



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosí
Fls. :

Solução de Consulta nº 98.333 - Cosit

Data 26 de novembro de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 3923.30.00

Mercadoria: Frasco, com capacidade de 300 ml ou 500 ml, acompanhado de tampa com conexão para equipo, ambos em polietileno, próprio para transporte e armazenagem de alimentação enteral, utilizado em hospitais, laboratórios, ambulâncias, consultórios médicos ou *Home Care*.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 39.23) e RGI 6 (texto da subposição 3923.30.00) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta trata-se de um frasco, com capacidade de 300 ml ou 500 ml, acompanhado de tampa com conexão para equipo, ambos em polietileno, próprio para transporte e armazenagem de alimentação enteral, utilizado em hospitais, laboratórios, ambulâncias, consultórios médicos ou *Home Care*.

Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que:

Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

Texto da posição 39.23:

39.23	Artigos de transporte ou de embalagem, de plástico; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plástico.
-------	--

5. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh) representam a interpretação oficial do SH oriunda da Organização Mundial das Alfândegas. Pelo parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 435/1992, elas "constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, anexas à Convenção Internacional de mesmo nome".

Nesh da posição 39.23:

A presente posição abrange os artigos de plástico que sirvam correntemente para embalagem ou transporte de qualquer tipo de produtos. Entre eles, podem citar-se:

a) Os recipientes tais como caixas, caixotes, engradados, sacos (incluindo os de pequeno porte, os cartuchos e sacos de lixo), tambores, garrações, bidões, garrafas e frascos.

A este respeito, incluem-se igualmente nesta posição:

1º) os copos com características de recipientes utilizados para embalagem ou transporte de certos produtos alimentícios, mesmo que sejam suscetíveis de serem utilizados acessoriamente para serviço de mesa ou de toucador;

2º) os esboços de garrafas de plástico, que são produtos intermediários de forma tubular, fechados em uma extremidade e com a outra aberta e munida de uma rosca sobre a qual irá adaptar-se uma tampa roscada, devendo a parte abaixo da rosca ser transformada, posteriormente, para se obter a dimensão e forma desejadas.

b) As bobinas, carretéis, canelas e suportes semelhantes, incluindo as caixas (cassetes) sem fita (banda*) magnética para gravadores de suportes magnéticos e para aparelhos videofônicos (videocassetes).

c) As rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes

(grifou-se)

6. O produto sob classificação é um frasco de plástico que serve para armazenar alimentação enteral, utilizado em hospitais, laboratórios, ambulâncias, consultórios médicos ou *Home Care*. Contudo, este frasco não é diferente do tipo utilizado para conter soros e outros medicamentos.

7. Além disso, ao lado de armazenar o alimento, também desempenha o papel de transportá-lo do local onde ocorre a sua preparação até o local onde será administrado ao paciente. Destarte, enquadra-se no âmbito da posição 39.23, nos termos do texto da referida posição e com subsídio das respectivas Nesh.

8. A RGI 6 determina que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

A posição 39.23 possui os seguintes desdobramentos:

39.23	Artigos de transporte ou de embalagem, de plástico; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plástico.
3923.10	- Caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes
3923.2	- Sacos de quaisquer dimensões, bolsas e cartuchos:
3923.30.00	- Garrações, garrafas, frascos e artigos semelhantes
3923.40.00	- Bobinas, carretéis, canelas e suportes semelhantes
3923.50.00	- Rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes
3923.90.00	- Outros

9. Por se tratar de um frasco de plástico, está incluído literalmente na subposição 3923.30.00, que não possui desdobramento regional.

10. Não pode prosperar a pretensão da consulente em classificar a mercadoria no código NCM 3926.90.30, pois os produtos de plásticos classificados na pretendida posição 39.26 – Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14 – são aqueles que não encontram abrigo em nenhuma outra posição da Nomenclatura.

11. Ademais, o código pretendido pelo consulente compreende especificamente as "bolsas para uso em medicina (hemodiálise e usos semelhantes)", ou seja, bolsas utilizadas para coleta de fluidos ou outras substâncias oriundas do corpo, por exemplo, sangue e urina, com fins diferentes do simples transporte e/ou embalagem.

Conclusão

12. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 39.23) e RGI 6 (texto da subposição 3923.30.00) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria sob consulta classifica-se no **código NCM 3923.30.00**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 3ª Turma do Centro de Classificação Fiscal de Mercadorias, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 19 de novembro de 2020. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência da Interessada e demais providências.

(Assinado Digitalmente)

Marcos de Medeiros Gonçalves

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

(Assinado Digitalmente)

Fernando Kenji Myamoto

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Juliana Cordeiro Coutinho

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Danielle Carvalho de Lacerda

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 3ª Turma